



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447562

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2045520-75.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante MARISTELA FERREIRA DA SILVA, é agravado DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5464

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2045520-75.2025.8.26.0000

COMARCA: JUNDIAÍ

AGRAVANTE: MARISTELA FERREIRA DA SILVA

AGRAVADA: DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Assistência Judiciária – Ação declaratória de inexigibilidade de débito com pedido de reparação por danos morais - Indeferimento da benesse à pessoa natural – Agravante que não atendeu à ordem judicial para juntada de documentos complementares para análise do pedido – Recorrente que não juntou aos autos nenhum dos documentos requisitados pelo Juízo a quo - Ausência de documentos também em sede de agravo de instrumento - Decisão mantida – Efeito suspensivo revogado - **RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **MARISTELA FERREIRA DA SILVA**, nos autos da “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de indenização por danos morais”, impugnando a r. decisão lançada à fl. 62 do processo principal, na qual o MM. Juiz *a quo*, após determinar a juntada de documentos comprobatórios da alegada hipossuficiência econômico-financeira, indeferiu o benefício da gratuidade postulado pela agravante.

Inconformada, insiste a recorrente na concessão do benefício “(...) *vez que se a Agravante se declara pobre no sentido jurídico do termo, conforme declaração de pobreza juntada nos autos originais e reproduzida neste instrumento*” (fl. 02). Aduz que preenche os pressupostos legais para a concessão da gratuidade. Pugna, por fim, pelo provimento do recurso.

Agravo processado sob efeito suspensivo (fl. 20), dispensadas as informações.

Contraminuta às fls. 26/31.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

A respeito da gratuidade de justiça, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, prevê seja prestada pelo Estado assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem efetiva insuficiência de recursos.

Referido direito constitucional restou expressamente reproduzido no artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil, sendo ampliado pelo artigo 99, § 3º, do mesmo Diploma Legal, ao assegurar a presunção de veracidade da alegação de impossibilidade de suportar as despesas processuais, deduzidas exclusivamente por pessoa natural, encontrando-se assim redigido:

Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos; § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Conforme se extrai da Legislação, confere-se ao magistrado a faculdade de indeferir o pedido de concessão da gratuidade, desde que haja nos autos elementos a evidenciar a falta de pressupostos legais para tanto; contudo, o condiciona a oportunizar à parte a comprovação do preenchimento de tais pressupostos (conf. art. 99, § 2º, do CPC, *supra* transcrito).

Compulsando os autos, verifica-se que a agravante busca a concessão da assistência judiciária sem trazer aos autos elementos que corroborem seu parco padrão de vida e a alegada falta de recursos, o que não permite o acolhimento da insurgência.

O MM. Juiz de primeiro grau oportunizou à recorrente a juntada de documentos complementares para análise da hipossuficiência financeira aduzida, nos seguintes termos: “Pelo disposto no inciso LXXIV, da CF, é necessária a comprovação da necessidade para a concessão do benefício de gratuidade, inserto no de assistência judiciária. É certo que pelo CPC/2015, por um lado, há presunção de veracidade como já havia pela lei 1060/50, no tocante à declaração firmada pela parte (art. 99, §2º), sendo que,

de outro, o juiz pode indeferir a gratuidade pela presença de elementos que evidenciem seu pedido equivocado (art. 99, § 2º). Portanto, apresente a parte autora: 1) comprovantes de rendimentos/benefício atualizados, dos 3 últimos meses; 2) As três últimas declarações de renda e bens entregues à Receita Federal, bem como as três últimas faturas de cartão de crédito de que disponha, e, 3) Extratos bancários dos três últimos meses de TODAS as contas e relacionamentos em aberto, ainda, constantes do relatório Registrato (obtido por conexão do banco com o Banco Central), sob pena de indeferimento do pedido de justiça gratuita” (fl. 52, autos principais), os quais, em conjunto com demais documentos, são considerados essenciais para uma avaliação mais aprofundada da situação financeira da recorrente, sob pena de indeferimento do benefício, vindo a negligenciar no cumprimento integral do comando judicial.

Contudo, a autora deixou de atender à determinação judicial, mesmo com a concessão de prazo suplementar para cumprimento de tal providência (fl. 57), omissão que resultou no indeferimento do benefício.

Consoante se vê, a ausência de apresentação de documentos aptos à comprovação de seus rendimentos, essenciais à análise da capacidade econômica da recorrente, dificulta sobremaneira a verificação da real situação financeira argumentada. A ausência da documentação requerida impede uma análise mais precisa e fundamentada da hipossuficiência econômica alegada pela parte, tornando inviável a concessão do benefício da Justiça Gratuita neste momento processual.

Neste particular: *"Se o julgador tem elementos de convicção que destroem a declaração apresentada pelo requerente, deve negar o benefício, independentemente de impugnação da outra parte. (JTJ 259/334)."* (Código de Processo Civil e legislação processual em vigor - Theotonio Negrão, José Roberto F. Gouvêa, Luis Guilherme A. Bondioli, João Francisco N. da Fonseca - 47. Ed. - São Paulo: Saraiva, 2016, p. 206).

No mais, é fundamental enfatizar, ainda, que o benefício da gratuidade judiciária não deve ser instrumento para buscar a neutralização dos riscos pertinentes aos custos existentes nas demandas judiciais. Tal benesse deve ser concedida aos que efetivamente necessitam do subsídio do Estado, de modo a ter garantido seu direito de acesso à justiça.

de pobreza possui natureza relativa, competindo ao MM. Juízo indeferir o benefício quando evidenciar elementos para tanto.

Nesse sentido, a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves:

“A presunção de veracidade da alegação de insuficiência, apesar de limitada à pessoa natural, continua a ser a regra para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. O juiz, entretanto, não está vinculado de forma obrigatória a essa presunção e nem depende de manifestação da parte contrária para afastá-la no caso concreto, desde que existam nos autos ao menos indícios do abuso no pedido de concessão da assistência judiciária. Afastada a presunção, o juiz intimará a parte requerente para que ele comprove efetivamente a sua necessidade de contar com a prerrogativa processual” (Manual de Direito Processual Civil, 8. ed, Salvador: Juspodivm, 2016, p. 237).

Em suma, não demonstrada de modo inequívoco a hipossuficiência financeira alegada, o caso era mesmo de indeferimento do benefício.

A propósito, sobre o tema, confira-se os seguintes precedentes desta C. Câmara:

AGRAVO INTERNO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FORAM INDEFERIDOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE REQUERIDOS PELO AGRAVANTE EM SEDE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA CPC HOJE EM VIGOR QUE REGISTRA PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DA ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NESSE SENTIDO FIRMADA POR PESSOA NATURAL DOCUMENTAÇÃO JUNTADA QUE, NO ENTANTO, NÃO SE MOSTROU ADEQUADA A COMPROVAÇÃO DA INCAPACIDADE FINANCEIRA COMO ALEGADA, AINDA QUE APENAS MOMENTÂNEA MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA RECURSO NÃO PROVIDO (Agravado Interno Cível nº 2143626-43.2023.8.26.0000/50001, Rel. DES. SIMÕES DE VERGUEIRO, DJ 12/12/2023).

Justiça Gratuita. Ação declaratória. Contrato bancário. Indeferimento da gratuidade. Embora a atual norma processual tenha conferido nova roupagem ao instituto da assistência judiciária gratuita, ao incorporá-lo em seus artigos 98 a 102, sua essência como norma de isenção ao cumprimento da obrigação tributária - pois as custas são taxas -, em nada mudou. Necessidade de comprovação da situação de miserabilidade alegada para a concessão do benefício. Inexistência nos autos de prova da insuficiência financeira do agravante em arcar com as custas do processo. Recurso a que se nega provimento (Agravado de

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Instrumento nº 2277034-33.2023.8.26.0000, Rel. Des. MAURO CONTI MACHADO, DJ 06/12/2023).

Agravo de instrumento. Ação de cobrança. Gratuidade da justiça. Indeferimento. Inexistência de elementos a convencer da incapacidade financeira. Recurso não provido (Agravo de Instrumento nº 2230048-21.2023.8.26.0000, Rel. Des. MIGUEL PETRONI NETO, DJ 01/12/2023).

Agravo de instrumento - embargos à execução - gratuidade judiciária - elementos constantes nos autos aptos a afastar a alegação de total - impossibilidade de os recorrentes arcarem com o pagamento das custas iniciais relativas aos embargos - benefício acertadamente indeferido - agravo improvido. (Agravo de Instrumento nº 2085280-02.2023.8.26.0000, Rel. Des. COUTINHO DE ARRUDA, DJ 17/11/2023).

Ademais, a agravante interpõe o presente recurso sem trazer aos autos os documentos faltantes, de modo que se mantém inalterada a questão nessa seara recursal.

A hipótese, portanto, é de manutenção da r. decisão agravada.

Deverá a agravante comprovar o recolhimento das custas referentes ao presente recurso, no prazo de 5 dias, sob pena de inscrição do débito na Dívida Ativa (art. 102 do CPC), medida que, por sua vez, deverá ser fiscalizada pelo MM. Juízo de origem.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionada toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **nega-se provimento** ao recurso, revogando-se o efeito suspensivo concedido à fl. 20.

MARCELO IELO AMARO

Relator